

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2016**

### **Institui o Código Municipal Ambiental de Praia Grande e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Praia Grande**, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Art.2º** Este Código tem por objetivo regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas para a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

#### **DOS PRINCÍPIOS**

**Art.3º** A Política Municipal de Meio Ambiente atenderá aos seguintes princípios:

- I. Ação do Poder Público Municipal na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um bem de natureza difusa a ser necessariamente assegurado e protegido;
- II. Racionalização do uso dos recursos ambientais;
- III. Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV. Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V. Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VI. Promoção e incentivo às ações de recuperação de áreas degradadas;

- VII. Proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- VIII. Educação ambiental a todos os níveis de ensino e promoção e incentivo às ações de educação da comunidade de modo a capacitá-la para participação ativa na proteção do meio ambiente.

## **DOS OBJETIVOS**

**Art.4º** A Política Municipal de Meio Ambiente visará:

- I. À compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II. Melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;
- III. Definir as áreas prioritárias da ação municipal relativa à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;
- IV. Preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;
- V. A difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a promoção e incentivo de ações que visem à formação da comunidade sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI. À preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII. Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do município com aquelas dos órgãos federais e estaduais, respeitando as competências de cada esfera governamental;
- VIII. Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios públicos, convênios e outros instrumentos de cooperação, nos termos da legislação em vigor;
- IX. Adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no plano diretor do município de Praia Grande, instrumento básico da

política de desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

### **DA COMPETENCIA MUNICIPAL**

**Art.5º** O Município, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições do artigo 23 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, bem como demais legislação aplicável, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Código.

**Art.6º** O Município incentivará e promoverá a cooperação entre o Poder Público Municipal, a União e o Estado nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

**Art.7º** As ações de cooperação entre o Município, a União e o Estado deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos neste Código e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

**Art.8º** São ações administrativas do Município:

- I. Executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II. Exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III. Formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

- v. Articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- vi. Promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- vii. Prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- viii. Elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- ix. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- x. Promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente.

**Art.9º** É ação administrativa do Município exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for de sua responsabilidade.

Parágrafo único - O Município deve atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental junto aos órgãos ou entidades estaduais e/ou federais, na hipótese de inexistência de órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente municipal.

**Art.10º** Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§1º Qualquer cidadão, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput.

§2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Município, quando tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la,

comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelo Município da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

### **DAS ÁREAS DE PRESEVAÇÃO PERMANENTE**

**Art.11** É responsabilidade comum da União, Estado e do Município, em colaboração com a sociedade civil, a criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.

**Art.12** As Áreas de Preservação Permanente, disciplinadas como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, nos termos da Lei Federal nº. 12.651 de 25 de maio de 2012 e demais legislação federal vigente.

**Art.13** O regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente rege-se nos termos da legislação que as regulamenta, devendo ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Parágrafo único - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na legislação federal vigente.

## **DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

**Art.14** As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público municipal, estadual ou federal e definidas conforme a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza – SNUC e demais legislação aplicável.

**Art.15** Os Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral constituem-se Unidades de Conservação que abrangem o território do Município integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecido pela Lei Federal nº. 9.985/2000 e são regidos pelas suas normas e pelo respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único - Ao município em colaboração com a sociedade civil cabe incentivar e promover ações que contribuam com os objetivos de conservação dos Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral, respeitando a competência do órgão gestor e demais órgãos ambientais responsáveis nos termos da legislação federal vigente.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.16** Na hipótese de inexistência de órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente municipal, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o exercício da competência municipal em matéria ambiental será pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria Comércio e Meio Ambiente, em articulação com os demais órgãos municipais.

**Art.17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial as contidas na Lei Orgânica do Município em seus artigos 205, 206, 207, 208 e 209.

Prefeitura Municipal de Praia Grande, 19 de Agosto de 2016.

Valcir Daros  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.

Ana Bellettini Citadin Klock  
Secretária Administração e Finanças